



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16366.720261/2017-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.556 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BOLIVAR CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento no CARF até a definitividade dos processos nºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-001.554, de 18 de novembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 16366.720259/2017-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de multa isolada por compensação não homologada.

No Termo de Verificação de Infrações a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

- Foram efetuadas verificações para apurar se os créditos informados pelo contribuinte em declarações de compensação, relativos a valores de pagamentos indevidos ou maiores que o devido, eram procedentes e suficientes para extinguir todos os débitos compensados;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.556 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16366.720261/2017-97

- Os créditos e as compensações foram analisados nos processos n.ºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44, referentes a pagamento com código de receita 5856, efetuado em 25/02/2010, nos quais as compensações foram parcialmente homologadas e não homologadas, conforme Quadro I e cópia do despacho decisório, retiradas daqueles processos;
- A Lei n.º 12.249/2010 incluiu os §§ 15, 16 e 17 no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. O art. 56 da MP n.º 656/2014 revogou os citados §§ 15 e 16. No entanto, o art. 2º da mesma MP, convertida na Lei n.º 13.097/2015, alterou o § 17 do citado art. 74, determinando a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada;
- No presente caso, as DCOMP foram transmitidas, e foram parcialmente homologadas e não homologadas, portanto, sujeitas à referida multa, apurada conforme Quadro II.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, tendo apresentado impugnação tempestiva, alegando, em resumo, que:

- A impugnante, após revisão em sua apuração contábil, constatou haver informado valores divergentes do montante real apurado, protocolando declaração de compensação a fim de recuperar os valores pagos a maior;
- A empresa retificou e realizou a entrega de DCTF e DACON, declarando ser correto o valor menor que o recolhido anteriormente, razão pela qual restou a seu favor saldo a compensar;
- A RFB instaurou procedimento administrativo para acompanhar declarações de compensação realizadas pela recorrente, a fim de averiguar a veracidade dos valores declarados, intimando a empresa e não homologando as compensações realizadas;
- Entretanto, tais procedimentos encontram-se pendentes de julgamento, não cabendo a aplicação de multa nesse caso;
- A própria autoridade administrativa vem decidindo a favor do contribuinte, entendendo por aguardar o julgamento final do processo administrativo que ensejou a infração para decidir ser cabível ou não a multa aplicada;
- Sendo assim, os valores cobrados no presente auto de infração estão pendentes de julgamento com recursos apresentados nos processos de origem, não podendo ser cobrados até julgamento final dos processos pendentes;
- Por isso, requer seja anulado o presente auto de infração, bem como a extinção da cobrança.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - DECISÃO MANTIDA
PELA DRJ - MULTA ISOLADA - EXIGÊNCIA -**

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.556 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720261/2017-97

Cabível a exigência da multa isolada aplicável em decorrência da não homologação de compensação, quando o despacho decisório é mantido pela DRJ

Impugnação Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação.

É o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

O Auto de Infração objetiva exigência de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

As declarações de compensação vinculadas ao pedido de restituição não homologadas e/ou homologadas parcialmente, que ensejaram a aplicação da multa isolada aqui discutida, são objeto dos processos administrativos nºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44, sendo que, atualmente referidos processos aguardam julgamento de recurso voluntário.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.556 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720261/2017-97

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Neste contexto, entendo que as decisões proferidas nos processos nºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44, que tratam da não homologação dos pedidos de compensação e/ou homologação parcial, devem ser refletidas neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, para que seja juntada a decisão definitiva dos processos nºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44, retornando, em seguida, para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento no CARF até a definitividade dos processos nºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VILMA SANTOS DA GRACA em 22/12/2020 09:16:00.

Documento autenticado digitalmente por VILMA SANTOS DA GRACA em 22/12/2020.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 22/12/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0321.16210.H8N6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C0D77CEDAC3AFAFCEC173A1D9D2A9F40B2AFF2B3DE7BA40519988BCC7EB40F40